



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

### NOTA DE DILIGÊNCIA

**Auto de Infração:** 11263/2010  
**Autuado:** AVG Siderurgia Ltda.  
**Processo administrativo:** 01000006970/10

Trata-se de diligência ocorrida no âmbito do processo administrativo 01000006970/10, por ocasião da 60ª reunião ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF, conduzida em 31/03/2023, na qual, quando da discussão acerca do processo supra, e após a fala do douto procurador da autuada, as nobres Conselheiras da SEAPA e da FAEMG se manifestaram com certas dúvidas sobre qual norma seria aplicada quando da constatação da infração pelo órgão ambiental no caso deste processo administrativo.

O presidente da referida reunião baixou, pois, em diligência o processo administrativo *in casu*, de modo que prestaremos na presente nota os esclarecimentos que entendemos devidos, no âmbito de nossas competências previstas no art. 17 do Decreto 47.892/2020.

A princípio, cumpre rememorar a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD 83/2018, na qual restou consignado, *in verbis*:

*“Assim, nosso ordenamento jurídico consagra o primado da lei e, por conseguinte, o princípio da segurança jurídica, já que, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

*actum), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram.*

Vista essa conceituação da Advocacia Geral do Estado, nosso objetivo é diligenciar acerca da data da efetiva ocorrência da infração, se no ato de utilização do documento ambiental ou na constatação de documento irregular quando de tal transporte.

Pois bem, no caso em tela, nosso entendimento é que a ocorrência da infração se dá tão somente após a constatação de uma irregularidade em certos documentos de controle ambiental, no caso, notas fiscais, o que demonstraremos a seguir.

Ato contínuo, tal constatação se deu tão somente após a consulta, pelo IEF, junto à Delegacia Fiscal de Sete Lagoas, conforme consta no auto de fiscalização 9984/2010, fl. 3 do processo administrativo em questão, *in verbis*:

*“A consulta realizada junto à Delegacia Fiscal de Sete Lagoas/MG, OF. 024/2010-DMFA-SISEMA datado de 12/03/2010, sobre a veracidade e autenticidade dos documentos fiscais;”*

Após tal consulta, e diante da informação prestada por unidade administrativa da Secretaria da Fazenda (fl. 75 do processo administrativo, “Inidoneidade: Documentos Fiscais Falsos”) é que o IEF se vê de fato diante da ocorrência de uma infração ambiental.

Vê-se que a materialização da infração se dá tão somente após a constatação pelo IEF de uma irregularidade nos documentos de controle ambiental da autuada, o que se dá efetivamente em 12/03/2010 (na vigência, pois, do Decreto 44.844/2008), quando foi oficiada a Delegacia Fiscal de Sete Lagoas, oportunidade em que o órgão ambiental recebe a informação que caracteriza a infração combatida.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

A ação do órgão ambiental, *in casu*, é primordial para a caracterização e a consequente ocorrência da infração, é esse ato de buscar uma informação sobre um documento de controle, no caso uma informação fiscal junto a uma unidade administrativa da Secretaria da Fazenda, que leva à efetiva verificação da ocorrência de uma infração ambiental.

Em outras palavras, a infração ainda não existe no âmbito administrativo até que o IEF confronte as informações da Secretaria da Fazenda com aquelas prestadas pelo atuado.

Nesse ponto, cumpre repisar o art. 31 do Decreto 44.844/2008:

*Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I - nome ou razão social do atuado, com o respectivo endereço;*

*II - fato constitutivo da infração;*

*III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

*IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*

*V - reincidência;*

*VI - aplicação das penas;*

*VII - o prazo para pagamento ou defesa;*

*VIII - local, data e hora da autuação;*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

Gabinete

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI


*IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*

*X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

No caso em tela, o comando do *caput* do art. 31 (“*Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração*”) é bastante claro no sentido de conferir ao órgão ambiental o dever de lavrar o auto de infração quando verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, o que, no caso em tela, somente se dá no ano de 2010.

Como se expôs nessa breve nota de diligência, a ocorrência de fato da infração somente se dá após a verificação documental levada a cabo pelo IEF, com base em informações da Secretaria da Fazenda, o que ocorre em 12/03/2010, quando encontrava-se vigente o Decreto 44.844/2008, Decreto utilizado para o enquadramento da infração ora combatida, de sorte que não vemos qualquer reparo na legislação aplicada para o enquadramento da infração ambiental ora combatida.

Dessa feita, essas são nossas considerações sobre o caso, sujeitas à deliberação da autoridade competente no caso.

  
Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7